



2. C C	PUBLICADO Nº D. O. U. De 28. 07. 1994 Rubrica
--------------	---

RP/201-0.321	
2. C C	RECORRI DESTA DECISÃO Em, 02 de julho de 1994 Procurador, Dep. da Fazenda Nacional

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10875.002583/88-10

Sessão de : 02 de julho de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.392

Recurso nº: 83.210

Recorrente: EMBARCAÇÕES UTILITÁRIAS DE ALUMÍNIO ALUMI-MAR LTDA

Recorrida : DRF EM GUARULHOS - SP

IPI - Não cabe classificar como embarcação de esporte e recreio aquela fabricada conforme especificações constantes de licença fornecida pela Capitania dos Portos que a identifique como embarcação de trabalho. Competência privativa do órgão (Decreto nº 87.648/82, art. 8, V). Não responde o fabricante por uso diverso dado pelo adquirente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBARCAÇÕES UTILITÁRIAS DE ALUMÍNIO ALUMI-MAR LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros LIND DE AZEVEDO MESQUITA, DITIMAR SOUZA BRITTO e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO. Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator Designado

IRAN DE LIMA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

* VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, MARIO DE ALMEIDA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

VISTA AO PRFN, Dr. CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO, ex /ovrs/ -vi da Port. PGFN nº 093 de 07/02/94, retificada no DO de 11/02/94.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.002583/88-10
Recurso nº 83.210
Acórdão nº 201-66.392
Recorrente: EMBARCAÇÕES UTILITÁRIAS DE ALUMÍNIO ALUMI-MAR LTDA

R E L A T Ó R I O

O Termo de Verificação, Constatação e Esclarecimento que precede o Auto de Infração declara que, em fiscalização iniciada em 14.06.88, foi constatado que a Fiscalizada, acima identificada, produz embarcações em duralumínio (prospectos e fotos a fls. 10 a 15) de pesos inferiores a uma tonelada.

Foi constatado que a Fiscalizada, no período de maio de 1983 a janeiro de 1988, deu saída às ditas embarcações como isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 25, inciso XLIII do regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 e do art. 45, inciso III do regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, classificando-os no código 89.01.05.99 e também fazendo constar em várias notas fiscais de saída a advertência "vedado o uso para esporte e recreio".

Tais embarcações, pelas suas características, são próprias para a prática recreativa, o que faz com que elas se enquadrem na exceção prevista nos artigos dos citados regulamentos, descaracterizando, portanto, a isenção do citado imposto. O prospecto e as fotografias, por si sós, corroboram tal afirmação.

Em alguns modelos citados no prospecto (Guaru, Saci, etc.), a própria Empresa cita a aplicação em recreação, utilizando termos como "... procurados para Clubes - Recantos, Sítios, etc." ou "Grande aceitação para pesca esportiva...", "Pesca, esqui e lazer aquático em geral".

Verificando, também, na Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, no Porto de Santos, como os adquirentes dessas embarcações as tinham registrado, e encontrado, numa amostra de 26 livros de Inscrição de Embarcação, 88 embarcações registradas, cujos fabricantes das mesmas era a Empresa Fiscalizada e constatado que todas elas (100%) foram registradas para aplicação em "esporte e recreio" (ver relação das cópias dos registros às fls. 18 a 62).

HAH



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10875.002583/88-10

Acórdão nº 201-66.392

Diante desses fatos, verifica-se que citadas embarcações estão enquadradas na posição fiscal 89.01.08.99 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI - Decreto nº 82.241/83), sujeitas à alíquota de 50%.

Em face dessa verificação, foi levantado o débito de IPI julgado devido, conforme Demonstrativo de Apuração do IPI, mês a mês, créditos dos insumos, cópias de folhas dos registros de saídas e Demonstrativo do Cálculo de acréscimos Legais.

A exigência foi formalizada no Auto de Infração de fls. 270, no qual, depois de descritos os fatos, conforme já vimos, está declarado que, do mesmo fato resultou débito para com o Imposto sobre Produtos Industrializados, no montante indicado (após a dedução dos créditos), dando-se como enquadramento legal os dispositivos do mencionado regulamento enunciado na parte final do citado auto, acrescentando-se que o crédito tributário devido está sendo cobrado com correção monetária e multa de ofício, conforme o inciso II do art. 364 do mesmo RIPI, também de acordo com o Parecer Normativo CST nº 39/76, além dos juros de mora previstos no art. 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87.

Em impugnação apresentada dentro do prazo que lhe foi prorrogado, a Impugnante, depois de descrever os fatos que lhe são imputados no Auto de Infração, diz que esta improcede, pelas razões que alinha e que sintetizamos.

A fabricação de embarcações só pode ser efetuada depois de autorizada pela Capitania dos Portos, que fornece a respectiva licença e determina qual a utilização da embarcação.

A empresa fabricante constrói o barco de acordo com a licença e, ao emitir a nota fiscal, é obrigada a inserir, na mesma, menção da respectiva licença e destino da embarcação.

Por sua vez, o adquirente, depois de adquirir a embarcação, é obrigado a obter da Capitania dos Portos um certificado de utilização com indicações do mesmo barco e as manutenções necessárias, para segurança e eficiência.

Ao fabricante cabe fabricar a embarcação dentro da regulamentação, não tendo alcance, entretanto, e muito menos meios de fiscalizar o uso que o adquirente faz da embarcação adquirida.

Se alguém tivesse que ser autuado seria o proprietário ou o usuário da embarcação e não o fabricante.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10875.002583/88-10
Acórdão nº 201-66.392

Contesta o autor do feito declarando que, embora a Capitania dos Portos discipline a fabricação e utilização da embarcação, foi justamente no referido órgão que a fiscalização foi buscar os elementos necessários à comprovação da denúncia fiscal.

A amostra das inscrições das embarcações comprovam que as mesmas são de recreio e foram classificadas pela Capitania de acordo com essa categoria.

A autuação se deu com base no artigo 45, inciso XIII do RIFI e a isenção ali tratada é objetiva e não subjetiva, conforme pretende a Autuada.

Pede a procedência total do feito.

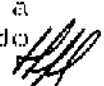
A decisão recorrida, depois de analisar os elementos constantes do auto de infração, diz que a isenção está condicionada a que as embarcações não se destinem à prática esportiva ou recreativa. A fls. 11/15 estão juntados os prospectos e fotos que mostram as características das embarcações, sendo elas próprias para a prática recreativa, enquadrando-se dessa forma na exceção do art. 45 do RIFI.

O autor do feito teve o cuidado de verificar no órgão competente como os adquirentes das embarcações as tinham registrado, tendo constatado que as mesmas se destinavam a esporte e recreio, constatação documentada pelas cópias dos respectivos registros.

A posição fiscal adotada pela Impugnante, 89.01.05.99, corresponde a "Embarcações comuns de pequeno calado, para uso exclusivamente local, até 200 t. de registro - qualquer outra". Entretanto, pelas razões já expostas e comprovadas nos autos, conclui-se que a posição correta e adequada é 89.01.08.99, ou seja, "embarcação para esporte e recreio - qualquer outra".

Por essas principais razões, mantém a exigência, em todos os seus termos.

Recurso tempestivo a este Conselho, em que a Recorrente, reiterando as alegações da Impugnação, diz que improcede o Auto de Infração, visto que quem disciplina a fabricação e a utilização das embarcações, quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres, é a Capitania dos Portos, conforme Decreto nº 87.648, de 24.09.82 e que só esse órgão autoriza a sua fabricação, fornece a licença respectiva e determina qual a utilização das mesmas, nos termos do art. 8º, V, do referido decreto.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.002583/88-10
Acórdão 201-66-392

A empresa fabricante constrói o barco de acordo com a licença e indica na nota fiscal de venda o destino da embarcação, fazendo menção à respectiva licença.

Para o adquirente, a Capitania emite um certificado de utilização da embarcação e indica a manutenção de segurança a ser adotada.

Ao fabricante cabe fabricar a embarcação dentro das características indicadas, não tendo meios de fiscalizar o uso adotado pelo adquirente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.002583/88-10

Acórdão nº 201-66.392

VOTO DO CONSELHEIRO HENRIQUE NEVES DA SILVA,
DESIGNADO PARA REDIGIR O ACORDÃO

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, dele conhecido.

A Recorrente foi autuada por dar saída a embarcações de sua fabricação, classificando-as no código 89.01.05.99, e assim com isenção do IPI, fazendo constar em várias notas fiscais a advertência "vedado o uso para esporte e recreio", quando tais embarcações, por suas características seriam próprias para a prática recreativa, o que torna incorreta a classificação e indevido o gozo do benefício isencional.

A acusação fiscal buscou também evidências de que os adquirentes registraram tais barcos como de lazer e recreio na Capitania dos Portos, e lhe dão tal utilização.

Entretanto, parece-me que não merece prosperar a exigência fiscal. Com efeito, a isenção é dada à embarcação, ostentando assim natureza objetiva. Se o produto somente pode ser fabricado depois da autorização pela Capitania dos Portos, que fornece a respectiva licença determinando a utilização do bem, conforme dispõe o Decreto nº 87.648, de 24.09.82, especialmente em seu artigo 8º, inciso V, está claro que, havendo a autorização, identificado o bem como aquele próprio da posição 89.01.05.99, somente caberia a autuação da empresa, por dar-lhe saída com isenção do tributo, se ficasse constatado que o bem produzido não é aquele autorizado e identificado como de trabalho pela Capitania dos Portos. Na verdade, o próprio fisco está, nos autos do processo, admitindo que a Capitania é o órgão a que compete a disciplina da fabricação, classificação e utilização da embarcação. Não admito, portanto, que baste à fiscalização entender que embarcação definida como utilitário pela Capitania, na licença que fornece ao fabricante para produzi-la, é, na verdade, embarcação de recreio e lazer para que se possa exigir do produtor o tributo sobre esta incidente.

Tenho, pois, que, se a licença de fabricação, fornecida pelo órgão próprio - Capitania dos Portos - identifica a embarcação fabricada como de trabalho, não cabe autuar o fabricante por uso diverso que lhe tenha sido dado pelo adquirente, ainda que este tenha obtido o beneplácito daquele mesmo órgão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10875.002583/88-10

Acórdão nº 201-66.392

Ao meu ver, ainda que coubesse a imposição tributária ao argumento de que ao bem se deu destinação diversa daquela a que se dirigia a norma isentiva, responderia o adquirente pelo crédito tributário devido, mas não o fabricante, se atendeu às especificações contidas na licença de fabricação, e isso não foi contestado no caso.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1990.


HENRIQUE NEVES DA SILVA